

Secretaria de Estado da Saúde - SESA -

## RESOLUÇÃO CES Nº 1456/2026

**O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES/ES**, no uso de suas atribuições capituladas na Lei Federal Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Estadual Nº 7.964 com as modificações estabelecidas pela Lei Estadual 10.598 de 08 de dezembro de 2016, e em consonância com às deliberações do Pleno do Conselho Estadual de Saúde/ES, em sua 276ª Reunião Ordinária, reunida no dia 11 de Junho de 2026.

ERRATA

Na Resolução nº 1408/206 publicada no dia 15 de Junho de 2026 sob Protocolo 1808011

RESOLVE:

Tema: Dispõe sobre as normas e funcionamento dos Conselhos Gestores das Unidades Estaduais de Saúde públicas, filantrópicas e privadas contratualizadas com o SUS no Estado do Espírito Santo, em conformidade com a Portaria SESA nº 188-R/2021.

**Art.1º** Aprovar as normas e regulamento de funcionamento dos Conselhos Gestores das Unidades Estaduais de Saúde públicas, filantrópicas e privadas contratualizadas com o SUS no Estado do Espírito Santo, em conformidade com a Portaria SESA nº 188-R/2021.

**Art.2º** Revogam-se as disposições em contrário;

**Art.3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação;

**Art.4º** O conteúdo desta Resolução, na íntegra, está disponibilizado no endereço eletrônico: [www.saude.es.gov.br](http://www.saude.es.gov.br).

Vitória - ES, 13 de Junho de 2026

**ITAMAR FRANCISCO TEIXEIRA**

Presidente do Conselho Estadual de Saúde/ES

Homologo a Resolução Nº 1456/2026 nos termos da Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, de acordo com a delegação contida no Art. 1º, § 1º da Lei Nº. 7.964, de 27 de dezembro de 2004, publicada em 29 de dezembro de 2004.

**GLEIKSON BARBOSA DOS SANTOS**

Secretário de Estado da Saúde/ES

**Protocolo 1808876**

## RECOMENDAÇÃO CES/ES Nº 55/2026

Dispõe sobre a convocação dos candidatos remanescentes dos concursos públicos vigentes da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (SESA/ES), a realização de novo concurso público para provimento de cargos efetivos e o fortalecimento da força de trabalho permanente do Sistema Único de Saúde no Estado do Espírito Santo.

**O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - CES/ES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Constituição Federal, pelas Leis Federais nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990, pela legislação estadual pertinente e pela Resolução CNS nº 453/2012, e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece a necessidade de organização dos serviços de saúde de forma regionalizada, hierarquizada, contínua e integrada, assegurando a integralidade da assistência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.142/1990 atribui aos Conselhos de Saúde a função de formular estratégias e controlar a execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 46/1994, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Espírito Santo, estabelecendo que os cargos públicos de provimento efetivo devem ser ocupados mediante concurso público;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o concurso público como regra para investidura em cargos e empregos públicos, sendo os cargos em comissão destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, incisos II e V;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que os cargos efetivos constituem a forma ordinária de ingresso e provimento na Administração Pública, sendo as contratações temporárias e os cargos comissionados exceções constitucionais que devem observar estritamente os requisitos legais, a necessidade temporária de excepcional interesse público e a vedação à substituição permanente de servidores efetivos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas dos Estados têm reiteradamente orientado que a utilização excessiva de contratações temporárias, terceirizações e cargos comissionados para atividades permanentes da Administração Pública configura desvirtuamento dos princípios constitucionais do concurso público, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a manutenção de quantitativos elevados de vínculos precários para execução de atividades finalísticas e permanentes da saúde pública pode comprometer a continuidade das